



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Amaro de Alencar		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Amaro de Alencar, nesta Capital, e autoriza o funcionamento dos cursos de educação infantil e do ensino fundamental, a partir de 2003 até 31.12.2006.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU N° 03324720-0	PARECER: 0101/2004	APROVADO: 26.01.2004

I – RELATÓRIO

Egídia Garcia Monteiro, diretora do Centro Educacional Amaro de Alencar, sediado na rua Mandacaru, 1754, Conjunto Almirante Tamandaré, CEP: 60865-290, Messejana, nesta Capital, mediante processo nº 03324720-0, solicita deste Conselho o credenciamento da citada unidade escolar e a autorização para oferta dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

Referida instituição pertence à rede particular de ensino, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 02.671.606/0001-07.

O Centro recebeu a verificação "in loco" da assessora deste Conselho que constatou as condições físicas e materiais; ao mesmo tempo, orientou a criação de espaços adequados para cantina, área verde, secretaria e sala dos professores, tendo recebido da proprietária o compromisso de atender as sugestões.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola, ora em análise, atende o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, e Resoluções nºs 361/2000 e 372/2002, deste Conselho, abrangendo: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, classificação, reclassificação, promoção e transferência de aluno. Quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se no que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e, nas normas deste Conselho quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

O regimento escolar deverá ser elaborado, segundo normas a serem publicadas por este Colegiado, razão pela qual deixamos de analisar o referido documento, fazendo-o, oportunamente. Até lá, serão respeitados rigorosamente os dispositivos contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0101/2004

III – VOTO DA RELATORA


Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, razão por que votamos favoravelmente ao credenciamento do Centro Educacional Amaro de Alencar, à autorização para o funcionamento dos cursos da educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2003 até 31.12.2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2004.


REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0101/2004
SPU Nº 03324720-0
APROVADO EM: 26.01.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC